

**Lei nº 148/2005**

*"Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP. Para custeio dos serviços de Iluminação Pública e da outras Providências".*

O Prefeito Municipal de Buíque, Estado de Pernambuco,  
Faço saber que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Buíque a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149- A da atual Constituição da República.

**Parágrafo único** - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias, logradouros e demais bens públicos.

**Art. 2º** - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o fornecimento de iluminação pública, efetuado pelo Município no âmbito do seu território.

**Art. 3º** - O Contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º** - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora de energia.

**Art. 5º** - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é definido conforme as classes de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º** - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**§ 1º** - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

**§ 2º** - O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a

iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**§ 3º** - O montante devido e não pago da Contribuição de Iluminação Pública - CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito na dívida ativa, 90 dias após à verificação da inadimplência.

**§ 4º** - Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação de não pagamento apresentada pela Cia. Energética de Pernambuco - CELPE, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura da energia não paga, emitida pela Cia. Energética de Pernambuco - CELPE;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Art. 7º** - Os valores da Contribuição de Iluminação Pública - CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Cia. Energética de Pernambuco - CELPE, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º desta Lei.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação específica do orçamento vigente.

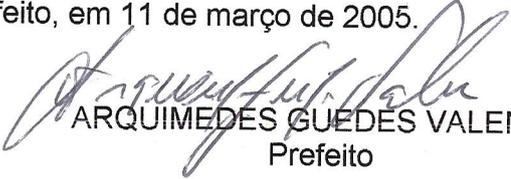
**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 7º, no primeiro dia do mês seguinte ao em que completar noventa dias da publicação desta Lei.

II - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 91 a 95, da Lei nº 116, de 28 de dezembro de 2001.

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2005.

  
ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA  
Prefeito

**PUBLICADO**  
EM, 11/03/2005



ANEXO ÚNICO À LEI Nº 148/2005

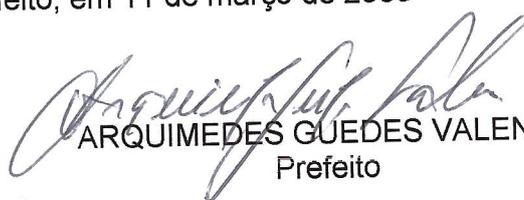
a) Classe Residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO ( kwh)	VALOR R\$
DE 0 a 30	0,32
DE 31 a 50	0,52
DE 51 a 100	1,16
DE 101 a 150	2,33
DE 151 a 300	7,13
DE 301 a 500	12,68
DE 501 a 1000	23,70
Acima de 1000	47,33

b) Classe Industrial, Comercial, Serviços e Poder Público:

FAIXA DE CONSUMO ( kwh)	VALOR R\$
DE 0 a 30	1,47
DE 31 a 50	2,03
DE 51 a 100	3,76
DE 101 a 150	6,24
DE 151 a 300	11,16
DE 301 a 500	19,90
DE 501 a 1000	37,25
Acima de 1000	74,38

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2005

  
ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA  
Prefeito

**PUBLICADO**  
EM, 11/03/2005

